

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-422-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schmitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso *Oliari and others v. Italy*, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

“Adoção de idosos: realidade ou expectativa?” Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

**UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DO
CASAMENTO E DO DIVÓRCIO SOB A LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA**
**A CONTEMPORARY ANALYSIS OF THE LEGAL INSTITUTES OF MARRIAGE
AND DIVORCE IN THE LIGHT OF LIQUID MODERNITY**

**Bárbara Teixeira de Aragão
Andre Studart Leitao**

Resumo

O crescimento do número de divórcios e a diminuição do número de casamentos demonstram que, na pós-modernidade, os relacionamentos interpessoais, estão cada vez mais frágeis. Esta realidade é um retrato do que Bauman denominou modernidade líquida, tempos em que a sociedade encontra-se flexível e acelerada. O objetivo desta pesquisa é analisar como a perspectiva da modernidade de Bauman reflete nas relações conjugais do século XXI, levantando uma crítica sobre a fluidez destas relações, e analisando a influência desta realidade sobre os institutos jurídicos do casamento e do divórcio, além da possível intervenção do direito nas relações interpessoais, principalmente nas familiares.

Palavras-chave: Casamento, Divórcio, Modernidade líquida, Zygmunt bauman, Pós-modernidade, Relacionamentos

Abstract/Resumen/Résumé

O crescimento do número de divórcios e a diminuição do número de casamentos demonstram que, na pós-modernidade, os relacionamentos interpessoais, estão cada vez mais frágeis. Esta realidade é um retrato do que Bauman denominou modernidade líquida, tempos em que a sociedade encontra-se flexível e acelerada. O objetivo desta pesquisa é analisar como a perspectiva da modernidade de Bauman reflete nas relações conjugais do século XXI, levantando uma crítica sobre a fluidez destas relações, e analisando a influência desta realidade sobre os institutos jurídicos do casamento e do divórcio, além da possível intervenção do direito nas relações interpessoais, principalmente nas familiares.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marriage, Divorce, Liquid modernity, Zygmunt bauman, Post-modernity, Lationship

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade em que os laços afetivos estão cada vez mais comprometidos. O fiel retrato dessa afirmação pode ser contemplado ao verificarmos o surpreendente crescimento do número de divórcios realizados no Brasil nos últimos dez anos. Em contrapartida, o número de casamentos vem diminuindo ano após ano, demonstrando como os brasileiros têm se esquivado de promessas de eternidade e de “felizes para sempre”.

Esse cenário com relações efêmeras já havia sido projetado por Zygmunt Bauman, sociólogo polonês que dizia, emblematicamente, que na pós-modernidade, “as relações escorrem e vão pelos dedos”. Num cenário de liquidez das relações, a proximidade e a responsabilidade tornam-se estímulos indesejáveis sob a nova perspectiva de medo e aversão a relações duradouras. (BARBOSA, 2008)

Ao trazermos os conceitos e pensamentos de Bauman para a realidade vivenciada nas varas de família da justiça brasileira, constatamos o fenômeno da liquidez invadindo as relações conjugais, gerando cada vez mais divórcios, fato que retrata a fugacidade dos relacionamentos do século XXI.

O estudo dos relacionamentos sob esse prisma é imprescindível para entendermos a sociedade na qual estamos inseridos, principalmente para observarmos suas perturbações causadas pelo amor líquido e tentarmos solucioná-las, a fim de que as pessoas não acabem por deixar de lado a humanidade presente nas relações conjugais.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar como a análise sociológica de Bauman se aplica ao momento atual no tocante às relações conjugais, e examinar as consequências fáticas que a modernidade líquida tem ocasionado na realidade das dissoluções dos casamentos.

Assim, utilizando metodologia de pesquisa descritiva e fazendo o uso de bases bibliográficas e documentais, passaremos a explorar o contexto das relações amorosas e

conjugais sob a visão da modernidade líquida. Esta pesquisa, de índole qualitativa, propõe-se a analisar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e comportamentos humanos.

Busca-se, ao final, levantar questionamentos sobre o rumo que as relações interpessoais estão tomando diante de uma sociedade cada vez mais efêmera e avessa a relacionamentos estáveis e duradouros e os impactos desse modelo nos institutos jurídicos do casamento e do divórcio.

2 A MODERNIDADE VISUALIZADA POR BAUMAN

Zygmunt Bauman via a modernidade como um elemento líquido. Isso quer dizer que a sociedade nela inserida demonstra facilidade de adaptação a mudanças, pois os fluídos não se atêm às formas, são adaptáveis e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la (BAUMAN, 2001). Sendo assim, a modernidade não possui forma definida, é adaptável, mutável e está em contínua transformação. No cenário moderno, o capitalismo foi o grande causador da mudança do paradigma, derretendo o modelo sólido e transformando-se para o líquido.

Nesse contexto, diante de um estado de liquidez, a única coisa certa, perpétua e permanente, seria a própria mudança, pois o ser moderno é um ser flexível, que demonstra sua fluidez no seu movimento de ir e vir e de raramente permanecer. A modernidade líquida “não apenas demonstra a facilidade de mudança dos fenômenos histórico-culturais, bem como a sua importância, mas, também, quais são os seus impactos para se desenvolver formas de socialidade no momento presente” (AQUINO, 2016, p. 77).

No que diz respeito ao tempo, a modernidade demonstra a necessidade por rapidez. As informações chegam rapidamente e transformam de forma igualmente rápida a forma como se vê o mundo. As modas vêm e vão rapidamente, mudando os padrões de consumo, os desejos e os objetivos das pessoas. Assim, as pessoas estão a cada dia com mais dificuldade de fazer planos a longo prazo.

Para Marcos Henrique Martins Barbosa (2008, p.12) “a modernidade líquida é a história da intensificação do tempo, sua negação e descarte”. Nesse sentido, ampliaram-se ainda mais as urgências de viver do cidadão contemporâneo, reduzindo sua visão de um futuro. Numa modernidade sólida, a concepção de longa duração não é a mesma da concepção de longa duração da modernidade líquida, que possui urgência em viver.

O que Bauman analisa desta realidade é que existe, por parte do capitalismo, a implantação de ideias, padrões e rotinas que se alteram rapidamente, gerando uma falsa sensação de liberdade: a de que a liberdade se resume a liberdade de mudar. Entretanto, suas escolhas individuais estão ceifadas pelo ritmo de produção capitalista e pela necessidade de manter padrões socialmente aceitáveis.

O fato é que as concepções baumanianas citadas precisam ser ponderadas quando se analisa realidade contemporânea. O advento da internet, a velocidade da informação, a conectividade, o “encurtamento” de tempos e distâncias, tudo isso influi para que as pessoas estejam a cada dia mais aceleradas e em constante mudança.

Além disso, o ser humano, dentro da perspectiva líquida está cada vez mais egóico, centrado em si mesmo, e até mesmo narcisista. O pensamento no cidadão moderno está consideravelmente mais voltado para si mesmo e, por conta disso, ele evita cada vez mais entrar em situações que possam provocá-lo ou conturbá-lo, causando qualquer tipo de problema, pois “o que é valorizado não é mais superação dos problemas, mas a ausência deles” (BARBOSA, 2008, p. 36).

A crítica feita por Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino é pontual ao egoísmo retratado nos tempos líquidos. Para ele,

sem o sentir junto as misérias humanas, sem reconhecer o valor do ser humano em suas próprias características e lhe atribuir dignidade, não é possível constituir qualquer projeto de convivência, seja local e/ou global (AQUINO, 2016, p. 81).

Justamente por não se ater às dores do outro, “a vida líquida é uma sucessão de reinícios, e precisamente por isso que os finais rápidos e indolores sem os quais reiniciar seria inimaginável, tendem a ser os momentos mais desafiadores e as dores de cabeça mais inquietantes” (BAUMAN, 2007, p. 8), o que corrobora ainda mais para a facilidade das mudanças às quais o cidadão do século XXI se apegava exclusivamente.

Como o indivíduo apenas pensa em si mesmo, sua tomada de decisão ficou mais rápida. Ele não precisa mais pensar em consequências a longo prazo, pois será o único destinatário delas. Na condição de único responsável pelo próprio sucesso ou fracasso, o indivíduo fica mais inseguro por encontrar-se inserido numa sociedade competitiva e individualista, onde o erro não é mais aceitável.

Por óbvio, todas essas características da modernidade líquida influíram na forma como o indivíduo contemporâneo se relaciona, mudando os paradigmas dos relacionamentos interpessoais e causando consequências já vivenciadas na realidade do século XXI, conforme analisaremos no capítulo seguinte.

3 A FRAGILIZAÇÃO DO AMOR E DOS RELACIONAMENTOS

Bauman retrata as questões dos relacionamentos interpessoais mais especificamente em sua obra “Amor Líquido”, onde analisa de forma pormenorizada as relações de amor dentro da modernidade líquida, e é este corte epistemológico que se busca nesta pesquisa.

Sob a perspectiva bauminiana, os relacionamentos interpessoais estão mais frágeis, rápidos e carentes de compaixão. A forma como se trocam as pessoas com as quais o indivíduo se relaciona tornou os relacionamentos impessoais e indiferentes. As promessas de um “felizes para sempre” estão mais fugazes

pois a simples hipótese de estar com alguém e não poder romper tal vínculo para experimentar outro possivelmente melhor, ou apenas diferente, faz desse tipo de união amiúde dispendioso demais (BARBOSA, 2008, p. 10).

Conforme afirmou Bauman em sua obra,

o compromisso com outra pessoa ou com outras pessoas, em particular o compromisso incondicional e certamente aquele do tipo ‘até que a morte nos separe’, na alegria e na tristeza, na riqueza ou na pobreza, parece cada vez mais uma armadilha que se deve evitar a todo custo. (BAUMAN, 2004, p.79)

O paradoxo vivido na modernidade líquida é que as pessoas querem estar junto de alguém, mas não querem estabelecer relações duradouras e nem se comprometer a planos conjuntos. Bauman (2004) aborda esse fato como a misteriosa fragilidade dos vínculos humanos que geram sentimento de insegurança e inspiram desejos conflitantes de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

Além disso, a fluidez dos relacionamentos impossibilita a estabilidade das relações, pois influi e modifica as vidas na medida em que não permite um amadurecimento dos sentimentos humanos (SENETT, 2004). O frenético ir e vir da modernidade líquida impede “para que relações possam se desenvolver e solidificar nosso caráter” (BARBOSA, 2008, p. 15). Ainda nas concepções de BARBOSA (2008, p. 24):

É exatamente isso que os indivíduos líquido-modernos querem, desejam e buscam num relacionamento conjugal. Usufruir da liberdade de um solteiro, com a comodidade e segurança de um comprometido, gerando, assim, um amor líquido, insólito, perfeito demais na teoria, contraditório demais na prática.

A ambivalência desta realidade reside no fato de que as pessoas buscam por relacionamentos afetivos, mas temem a solidificação deles, pois a vida líquida causa aflição quanto à permanência de um relacionamento em detrimento de outras oportunidades.

Jurandir Freire Costa (1998, p. 147) foi coeso em suas palavras ao relatar que “a ‘proteção’ contra a solidão nunca produziu tantos solitários, a ‘competência para amar’ forma legiões de ‘incompetentes’ e o mundo dos felizes nada mais é do que bufonaria com ares de seriedade”. Esta afirmação reflete os relacionamentos líquidos e demonstra a ambiguidade referida, em que egoisticamente as pessoas se privam de viver aquilo que lhes atrai por medo de uma possibilidade futura melhor.

O egoísmo da sociedade contemporânea também tem uma enorme influência sobre a realidade dos relacionamentos líquidos pois “as relações humanas em tempos líquidos indicam como a proximidade e responsabilidade se tornam, mais e mais, estímulos indesejáveis à convivência” (AQUINO, 2016, p. 80).

É importante salientar que a falta de empatia com a pessoa com quem se relaciona descarta o quesito humano das relações,

pois sem o sentir junto as misérias humanas, sem reconhecer o valor do ser humano em suas próprias características e lhe atribuir dignidade, não é possível constituir qualquer projeto de convivência, seja local e/ou global (AQUINO, 2016, p. 81).

Imprescindível, portanto, entender que “ao se constatar a fugacidade das relações humanas, sente-se a perda do vínculo o qual todos compartilham chamado humanidade” (AQUINO, 2016, p. 82).

Um risco inaceitável para a sociedade dos tempos líquidos é o de aderir a um relacionamento em que o sentimento pelo próximo ocasione a dependência do parceiro. A insegurança em depender de outra pessoa torna o voto de fidelidade algo extremamente arriscado e inaceitável para o indivíduo contemporâneo.

Esse entendimento de que é melhor afastar-se do que depender emocionalmente do outro contribui para que as relações se tornem ainda mais frágeis e instáveis, pois sem o sentimento pelo outro, a empatia e o apego emocional, os laços se tornam ainda mais fracos, aumentando a indiferença daqueles que se relacionam.

Como participar de uma relação causa, impreterivelmente, desconforto, angústia, imprevisibilidade e ansiedade, o indivíduo contemporâneo prefere manter-se “longe” dos sentimentos que envolvam o outro, eximindo-se de sua responsabilidade afetiva, tornando os relacionamentos banais e servientes apenas aos seus interesses egóicos, pois “na lógica do tempo líquido, o imperativo categórico de organização social é a indiferença” (AQUINO, 2016, p. 84).

Tudo isso coaduna-se com a ideia de que “na liquidez moderna do amor, o que se ama não é a pessoa por inteiro, nem pelas metades, mas pelo que ela representa enquanto uma ideia agradável que faz os indivíduos se atraírem por alguns instantes e por outros se retraírem após suas satisfações realizadas” (OLIVEIRA, 2019, p. 136).

Vivemos numa sociedade em que reinam as sensações, onde a memória e a história não têm mais tanta relevância, assim os indivíduos buscam um amor imortal (intenso) com data de validade (COSTA, 1998).

A aversão do indivíduo moderno a problemas e obstáculos também é um caminho que leva à fragilidade das relações. “Ao invés do antídoto da decepção ser uma melhor

maneira de encarar a alteridade, preferimos anulá-la, negando sua existência ou importância.” (BARBOSA, 2008, p. 28). Sob esse prisma, não faz o menor sentido apegar-se àquilo que não demandou nenhum esforço, que não foi alvo de dedicação de zelo. Além disso, como as pessoas estão sendo tratadas como substituíveis, esse sentimento de aversão a dificuldades se torna ainda mais enfático. Assim, “na modernidade, o amor romântico praticamente sucumbiu ao amor racionalizado” (OLIVEIRA, 2019, p. 129).

Sob a perspectiva temporal, não há como criticar o fato de que, na atualidade, as pessoas estão dispostas a viver apenas o efêmero, pois a própria ideia do que seja “durar” transformou-se. As concepções de tempo e espaço foram alteradas na modernidade líquida, e um relacionamento duradouro dos dias atuais poderia ter sido visto, em tempos anteriores, como um relacionamento de duração irrelevante.

Bauman era preciso ao dizer que a hipótese de um relacionamento “indesejável, mas impossível de romper” é o que torna “relacionar-se” a coisa mais traiçoeira que se possa imaginar, pois a eternidade é que aflige o indivíduo contemporâneo (BAUMAN, 2004). Assim, prefere-se algo sem qualidade e efêmero, do que algo agradável e eterno.

Os paradigmas baumanianos de relacionamentos na modernidade líquida são necessários para assimilarmos da melhor forma o movimento que vem ocorrendo nas relações interpessoais do século XXI. Tal fato pode ser observado no Brasil e no mundo, diante da efemeridade do trato com o outro, da fragilidade das relações que estão regendo os vínculos conjugais e da falta de amor ao próximo que tem causado a ausência de humanidade nos relacionamentos afetivos.

4 A REALIDADE VIVENCIADA NO BRASIL

As influências da modernidade líquida definida por Bauman têm sido observadas de forma categórica na realidade brasileira. Nunca na história tivemos tantos

relacionamentos falidos, fadados ao insucesso; até a intenção de unir-se a outrem tem se esvaído da vida dos brasileiros.

Com efeito, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos últimos cinco anos o número de divórcios no Brasil cresceu 75%. Apenas no ano de 2020, em julho, o total de divórcios no país era 7,4 mil, e, especificamente no mês de julho, o número de divórcios cresceu 260% em relação aos meses anteriores.

Ressalte-se ainda que em 2020 iniciou a pandemia da COVID-19 no Brasil, que deu ensejo ao isolamento social, obrigando os indivíduos a permanecerem em suas residências e, assim, serem forçados a conviver com seus parceiros, estreitando, inevitavelmente os laços afetivos, o que gerou estranheza dos pares e, conseqüentemente, o aumento das separações e dos divórcios

Diante dessa análise podemos perceber como os conceitos bauminianos de aversão à dor do outro, à responsabilização e ao comprometimento tiveram reflexos estrondos nas relações conjugais num ano em que evitar tais sentimentos não foi mais possível. O que se viu foi exatamente a liquidez dos relacionamentos, que ao vivenciar obstáculos, dissolveram-se na busca de outras oportunidades livres de conflitos, fato que exalta a substitutibilidade das pessoas.

Mesmo antes da pandemia, a tendência da liquidez dos relacionamentos vinha sendo cada vez mais presente. Deveras, segundo o IBGE, desde 2007, ano em que foi regulamentado o divórcio por meio da Lei 11.441, não houve um ano sequer em que o aumento do número de divórcios não tenha ocorrido.

A própria justiça tem cedido aos novos paradigmas de relacionamento e tem inclusive facilitado o rompimento dos vínculos afetivos. A Resolução nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, estabeleceu a possibilidade de instrumentalização do divórcio nas instituições cartorárias, facilitando os trâmites de dissolução da união conjugal, revelando ainda mais a urgência dos indivíduos de se desvincularem dos relacionamentos que não mais o agradam.

A duração dos casamentos tem diminuído nos últimos dez anos. Em 2010, um casamento durava, em média, 17,5 anos. Já em 2020, a média de duração do vínculo matrimonial reduziu para 13,8 anos (IBGE, 2020). Os impactos disso são percebidos na

ruptura das famílias, na indiferença em relação aos outros e nas brigas judiciais que se alastram no tempo, e coadunam-se com a ideia de que

muitos casamentos nascem do medo - do pânico dos indivíduos de encararem a solidão - e outros casamentos nascem da pressão social exercida àqueles que optam pela chamada “solteirice”. Criam-se, então, casamentos a la carte, nos quais a interatividade e a “liberdade” de escolher o que melhor satisfazer tal necessidade traz a falsa sensação de liberdade, no qual se escolhe essa ou aquela pessoa não pela sua personalidade, mas por suas propriedades (OLIVEIRA, 2019, p. 131)

Tanto o casamento frustrado quanto o relacionamento líquido bem-sucedido – são reflexos da modernidade líquida proposta por Bauman, pois ambas retratam a efemeridade das relações interpessoais, seja desde seu início ou apenas no seu fim.

Para explicar esses conceitos temos que um casamento frustrado é aquele em que as pessoas tentaram formar um vínculo matrimonial, formam, mas desistem ao longo dos anos, concluindo-se em um divórcio.

Já um relacionamento líquido bem-sucedido, seria aquele em que o casal permanece junto, mas sem rótulos, ou até mesmo em um relacionamento aberto, sem amarras, sem fidelidade, sem responsabilidades um com o outro e, principalmente, sem promessa de “eternidade”.

Não restam dúvidas que o século XXI está imerso na modernidade líquida baumaniana, inclusive no tocante aos relacionamentos interpessoais. A percepção desta realidade é elemento importante para entendermos o contexto sociológico em que estamos inseridos, principalmente para buscarmos soluções para as problemáticas vivenciadas quanto à ruptura dos vínculos humanos.

Neste sentido, o objetivo é continuar analisando a movimentação dos tempos líquidos e da sociedade em que nele flutua para não deixarmos escapar a humanidade, a humildade e a coragem do indivíduo contemporâneo, pois apenas com a construção de vínculos fortes e reais a sociedade poderá seguir com bases sedimentadas na cooperação, exigindo, portanto, compromisso por parte de quem a integra.

O seio da formação do indivíduo é a família e esta se inicia quando um casal decide dar início ao vínculo familiar. Sem uma estrutura familiar sedimentada no

sentimento pelo o outro, esse vínculo tende a ser enfraquecido, o que pode ocasionar famílias fadadas ao insucesso.

Conforme bem assevera Bauman,

aceitar o preceito do amor ao próximo é o ato de origem da humanidade. Todas as outras rotinas de coabitação humana, assim como suas ordens pré-estabelecidas ou retrospectivamente descobertas, são apenas uma lista (sempre incompleta) de notas de rodapé a esse preceito (BAUMAN, 2004, p.79).

Não podemos deixar os relacionamentos interpessoais perderem seu rumo e tornarem-se alheios ao compromisso e às responsabilidades. Necessário se faz a busca por limitar a liquidez destas relações para o fortalecimento dos vínculos afetivos, familiares e até mesmo fraternos.

Para empenhar-se na busca pela manutenção dos vínculos familiares é necessário primeiro entender o papel da família na sociedade como um formador de costumes, opiniões e comportamentos. Esse seria o ponta pé inicial para que se desvie da realidade líquida.

Para furtar-se desse destino indiferente conceituado por Bauman, as famílias que se preocupam com sua perpetuação já estão procurando ajuda de profissionais da área de psicologia e psiquiatria, e mais que isso, estão buscando aprimorar o convívio familiar presencial, a construção de vínculos afetivos e a deliberação conjunta quanto aos conflitos que surgem em sua convivência.

5 CONSTITUIÇÃO, DIREITO E VÍNCULOS AFETIVOS FAMILIARES

Conforme podemos depreender de uma breve análise da Constituição Federal de 1988, a proteção à família é um dever do Estado e, por conta disso, é objeto de estudo do direito, mais especificamente do direito civil.

Nos termos da Constituição Federal, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

Estudiosos do direito de família intitulam a proteção da família como um dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição, razão pela qual se entende que o próprio Estado e o direito brasileiro atuam como pilares de sustentação dos vínculos familiares.

Inclusive, é o Estado que regulamenta a união e dissolução das relações conjugais por meio do casamento, do divórcio, e de outros institutos jurídicos, além de regular a proteção à criança e ao adolescente, conforme preceitua a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Podemos depreender que o ordenamento jurídico traz em si a intenção de promover uma responsabilidade solidária para a manutenção da família, envolvendo por tanto a família em si, a sociedade e o próprio Estado.

Tudo isso demonstra a importância da manutenção do vínculo familiar, mesmo porque toda a sociedade deve estar empenhada na manutenção dos vínculos afetivos para a promoção de famílias estáveis que sejam o berço da formação dos indivíduos.

Impossível esquivar-se de que o convívio dos entes familiares tem uma ligação direta com os direitos fundamentais, razão pela qual o direito guardou um grande espaço para promover a proteção das famílias. “A sociedade, também considerada como destinatária do dever fundamental de proteção da família, projeta-se na defesa da família, isso tendo em vista o princípio da solidariedade social” (BASTOS, 2012, p. 14).

A solidariedade social deve ser levada em consideração para o estabelecimento de um âmbito familiar harmônico, ao passo que evita a falência dos vínculos interpessoais. Para a promoção de uma família estável dentro de um contexto constitucional garantidor da dignidade da pessoa humana, necessária se faz a solidariedade entre seus membros.

Assim, o atual Direito de Família se preocupa com o status ocupado pela pessoa dentro do quadro familiar, defendendo os interesses não apenas do indivíduo, mas também do grupo. Quando um, dois ou mais indivíduos decidem iniciar uma família, devem estar cientes dessa responsabilidade solidária, principalmente no tocante aos vínculos envolvendo crianças e adolescentes, que estão formando no seio familiar suas primeiras impressões do mundo.

O que nos parece, em observância ao direito fundamental de proteção à família e ao espírito solidário que guia o direito civil e as relações familiares por ele regimentadas, as relações líquidas definidas por Bauman caminham em direção oposta ao estipulado no ordenamento jurídico brasileiro, o que causa preocupação quanto ao rumo que os vínculos familiares têm tomado.

De acordo com o Código Civil Brasileiro (2002), “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”. Surge então a necessidade de avaliar-se até que ponto a intervenção estatal deve ocorrer quando se constata a dissolução das famílias e dos vínculos afetivos de forma a prejudicar a formação dos indivíduos, principalmente as crianças e adolescentes.

De acordo com Denise Comel (2003, p.24)

no poder familiar deve-se ter por base duas premissas fundamentais: a primeira é o aspecto afetivo da relação paterno-filial, e a segunda é a vigilância do Estado sobre tais relações, adquirindo a liberdade de impor sanções quando cabíveis. Estas, embora pareçam antagônicas, são complementares a boa e plena realização das funções do poder familiar.

Embora as pessoas sejam livres para estabelecer seus vínculos afetivos e familiares, repousa sobre o Estado a necessidade de intervir no tocante às vulnerabilidades familiares, principalmente no que diz respeito às famílias desamparadas ou até mesmo marginalizadas.

Respeitada a autonomia familiar, o Estado e o direito intervirão no seio familiar com o desiderato de manter os direitos fundamentais defendidos pela Constituição Federal e pelo conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se o Estado como um forte aliado à sociedade e à família para fins de evitar a liquefação dos vínculos afetivos, em especial os familiares.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se empenhou em analisar a realidade brasileira dos relacionamentos conjugais, em especial no tocante aos institutos do casamento e do divórcio, sob um olhar bauminiano da influência da modernidade líquida nas relações interpessoais.

Iniciou com a explanação acerca do conceito de modernidade líquida e suas nuances, prosseguiu analisando os relacionamentos interpessoais dentro do contexto líquido, e, por fim, mostrou como as ideias de Bauman possuem respaldo fático diante dos acontecimentos dos últimos anos, momento em que se analisou estatísticas a respeito dos casamentos e divórcios no Brasil.

Pudemos perceber, de forma resumida, que quanto maior a indiferença sobre as relações humanas a partir daquilo que enuncia os novos tempos, maior será a sua liquidez (AQUINO, 2016) e, quanto maior a liquidez, menor será o índice de resistência das relações conjugais.

A forma líquida, flexível e desapegada que vêm moldando os relacionamentos o século XXI tem gerado o maior número na história de desvinculação afetiva e tem reduzido drasticamente a durabilidade dos casamentos.

Tudo isso, conforme restou demonstrado, foi fruto da indiferença, da aversão às responsabilidades e, principalmente, da celeridade e necessidade de mudança vivenciada em tempos líquidos. Conforme bem assevera o sociólogo vivemos tempos líquidos, em que nada é para durar. E com os relacionamentos não seria diferente.

A ideia líquida de perseguir um parceiro para que satisfaça nossos anseios superficiais, e após satisfeitos, partir à procura de outro parceiro que satisfaça outros anseios precisa ser alterada para que possamos construir uma sociedade amparada no amor ao próximo e na cooperação.

Não devemos aceitar como concebíveis indivíduos que fogem de seus problemas ao invés de enfrentá-los, tornando a jornada humana monótona e enfadonha. Justamente na superação dos obstáculos vivenciados pelos indivíduos está o caminho enriquecedor,

que faz o sujeito valorizar cada pequena conquista em troca de uma distância que não mais existe ou que pode ser superada (BARBOSA, 2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Bauman e a crítica sobre a perda da dignidade humana em tempos líquidos. Passo Fundo, 2016. Disponível em <file:///C:/Users/C017869/Downloads/6327-19168-1-PB.pdf>. Acesso em 14/06/2021.

BARBOSA, Marcos Henrique Martins. Para além do instante: sobre a dificuldade de amar na “modernidade líquida” (questões contemporâneas em Amor Líquido de Zygmunt Bauman. Uberlândia, 2008. Disponível em <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19095/1/InstanteDificuldadeAmar.pdf>. Acesso em 15/06/2021.

BASTOS, Ísis Boll De Araujo. O dever fundamental de proteção da família: dimensões da responsabilidade. Porto Alegre, 2012. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2476/1/000438926-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em 13/09/2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

COSTA, Jurandir Freire. Sem fraude nem favor: estudos sobre o amor romântico. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, p.147.

COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 24. Apud CARRION, Fabiane Queiroz Machado. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR. PUC-PR

OLIVEIRA, Wanderley Costa de. O matrimônio segundo Kierkegaard frente ao amor líquido de Zygmunt Bauman. Vitória, 2019. Disponível em <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/12352/7635>. Acesso em 13/06/2021.

SANTOS, Rafa. Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidades de negócio. 06 de março de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio#:~:text=O%20segundo%20semestre%20de%202020,ao%20mesmo%20per%C3%ADodo%20de%202019.>> Acesso em 16/06/2021.

SARAIVA, Adriana. Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo. 09 de dezembro de 2020. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo>>. Acesso em 16/06/2021.

SENNET, Richard. Respeito: a formação do caráter em um mundo desigual. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004